



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.727, DE 2014 **(Do Sr. Helcio Silva)**

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2726/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2014
(Do Sr. Hércio Silva)

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo e opção sexual, doença crônica ou HIV/SIDA, origem, raça, cor, religião, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

“Art. 2º

I-

.....;
.....;

II-

.....;
.....;

a);

b)

.....;
.....;

III - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento a fim de diagnosticar existência de HIV/SIDA ou doença crônica;

IV – Violação dos direitos de personalidade e de intimidade, quer no acesso, quer na divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal do empregado, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afetiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas.

Pena:

Parágrafo Primeiro.:

I -;

II-

.....;
.....;

III-

.....;
.....;
.....;

Parágrafo Segundo: Poderá o empregador, com prejuízo da disposição do inciso III, realizar exame médico para o diagnóstico de HIV/SIDA ou doença crônica, na ocasião de atividades de elevado risco de ferimentos ou de contaminação, nos termos disciplinados pelo Ministério do Trabalho.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, regulamenta a vedação contra todo e qualquer ato discriminatório que tenha como consequência a extinção do contrato de trabalho.

Inicialmente, pondera-se que a Lei nº 9.029/1995 foi elaborada com o claro objetivo de proteção a ato discriminatório praticado contra a mulher gestante. Apesar deste viés, a jurisprudência de nossos tribunais trabalhistas tem utilizado de interpretação analógica para aplicar ao empregado, portador do vírus HIV/SIDA ou doença crônica, a proteção contra dispensa discriminatória na relação de emprego.

Neste sentido, a Lei nº 9.029/1995, passou a ser referência legal contra atos discriminatórios de todas as espécies, entretanto, deixando de prever expressamente determinados grupos sociais que carecem da tutela do estado para a proteção de seus direitos.

Com efeito, resta notória a necessidade de alteração da legislação pátria, a fim de proteger os grupos sociais desfavorecidos, bem como corrigir a imperfeição legislativa apontada pelo Poder Judiciário.

Outrossim, a presente alteração de lei veda a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento a fim de diagnosticar existência de HIV/SIDA ou doença crônica, para fins de admissão em posto de trabalho, havendo a exceção para as atividades de elevado risco de ferimentos ou contaminação.

Por último, a presente alteração de lei constituiu como fato criminoso a violação dos direitos de personalidade e de intimidade, quer no acesso, quer na divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal do empregado, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afetiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas.

Portanto, a Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, passará a proteger os direitos de personalidade e de intimidade do empregado na relação de emprego,

imputando como crime a violação destes, quer no simples acesso às informações, quer na sua divulgação.

Diante do exposto, submeto aos Ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

Deputado HELCIO SILVA PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*](#)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO